



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

## ACÓRDÃO

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 1918-68.2009.6.27.0000 – CLASSE 32 – FILADÉLFIA – TOCANTINS**

**Relator:** Ministro Gilson Dipp  
**Recorrente:** Ministério Público Eleitoral  
**Recorrido:** Cléber Gomes do Espírito Santo  
**Advogados:** Juvenal Klayber Coelho e outros  
**Recorrido:** Antônio Rodrigues da Silva  
**Advogada:** Josiane Melina Bazzo  
**Recorrido:** Partido Progressista (PP) – Municipal  
**Advogado:** Leonardo Rossini da Silva  
**Recorrido:** Partido Popular Socialista (PPS) – Municipal  
**Advogado:** Marcelo Cláudio Gomes

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CONTRATAÇÃO DE PARCELA SIGNIFICATIVA DO ELEITORADO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CARACTERIZAÇÃO. NEXO CAUSAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

1. A utilização de recursos patrimoniais em excesso, públicos ou privados, sob poder ou gestão do candidato em seu benefício eleitoral configura o abuso de poder econômico.
2. O significativo valor empregado na campanha eleitoral e a vultosa contratação de veículos e de cabos eleitorais correspondentes à expressiva parcela do eleitorado configuram abuso de poder econômico, sendo inquestionável a potencialidade lesiva da conduta, apta a desequilibrar a disputa entre os candidatos e influir no resultado do pleito.
3. A comprovação do nexo de causalidade no abuso de poder econômico é desnecessária. Precedentes.
4. Recurso Especial conhecido e provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por

unanimidade, em prover o recurso, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 4 de agosto de 2011.

  
MINISTRO GILSON DIPP – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILSON DIPP: Senhor Presidente, trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público contra acórdão o Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins, que, por maioria de votos, manteve sentença que julgou improcedente ação de impugnação de mandato eletivo proposta pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB). A ementa sintetizou o julgado com o seguinte teor:

RECURSO ELEITORAL EM AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E CORRUPÇÃO. FRAGILIDADE CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPROVIMENTO.

1. A cada eleição caberá à lei, observadas as peculiaridades locais, fixar até o dia 10 de junho de cada ano eleitoral o limite dos gastos de campanha para os cargos em disputa; não sendo editada lei até a data estabelecida, caberá a cada partido político fixar o limite de gastos, comunicando à Justiça Eleitoral, que dará a essas informações ampla publicidade, conforme previsão do art. 17-A da Lei nº 9.504/97.
2. Comprovando-se que o valor declarado pelo recorrido encontra-se dentro do limite estipulado pelo Partido quando do registro de candidatura, e que as despesas e receitas foram lançadas na prestação de contas, a qual fora aprovada sem ressalvas pelo juízo de primeiro grau, não há que se falar em abuso de poder econômico.
3. As alegações pelo recorrente de supostos 'caixa dois' e 'atos de corrupção', praticados pelo recorrido, baseados em depoimentos contraditórios, constitui conjunto probatório frágil, não merecendo acolhida.
4. Recurso Eleitoral em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo improvido.
5. Maioria. (fl. 732)

O recorrente alega contrariedade ao artigo 14, § 10, da Constituição Federal sustentando, em síntese, que o acórdão recorrido concluiu serem regulares os gastos realizados pelos recorridos, não havendo abuso de poder econômico, não obstante tenha reconhecido a contratação de 1.422 cabos eleitorais e 350 veículos, em um Município com 6.501 eleitores.

Aduz que, caso prevaleça o entendimento esposado pelo Tribunal *a quo*, os candidatos poderão contratar 100% do eleitorado para

trabalhar na campanha, bastando que os gastos constem na prestação de contas e estejam dentro do limite estipulado pelo partido para que não se configure o abuso de poder econômico.

Afirma que restou caracterizado o abuso de poder econômico, tendo em vista que os recorridos exorbitando os limites legais, despenderam recursos patrimoniais em excesso, em evidente benefício de suas candidaturas, desequilibrando o pleito em relação aos demais candidatos.

Por fim, aduz divergência jurisprudencial.

Em contrarrazões (fls. 794-821), Cléber Gomes do Espírito Santo alega que o recorrente não obteve êxito em comprovar o dissídio.

Afirma que o acórdão ora impugnado reconheceu a regularidade dos valores gastos com a contratação de pessoal e de veículos, bem como a fragilidade das alegações do Partido, bem como que o recorrente busca o reexame de fatos e provas, o que é vedado em instância especial, por força do enunciado das Súmulas 7 do Superior Tribunal de Justiça e 279 do Supremo Tribunal Federal.

Quanto ao mérito aduz que o TRE/TO, embora tenha reconhecido a contratação de 1.422 cabos eleitorais e 350 veículos pelo recorrido para trabalhar em sua campanha eleitoral, considerou que tais contratações encontravam-se revestidas de legalidade, posto que devidamente declaradas em sua prestação de contas que foi julgada aprovada sem ressalvas pela Justiça Eleitoral e estavam dentro do limite de gastos estipulados pelo partido, inexistindo, portanto, abuso de poder econômico, sem que desta decisão tenha sido interposto qualquer recurso.

Alega ser inadmissível a sustentação de um recurso em meras suposições, totalmente descabidas de fundamentação e de plausibilidade jurídica.

Esclarece que seguindo o regramento do artigo 17-A da Lei das Eleições, o Partido estabeleceu como limite de gastos para a campanha eleitoral referente ao pleito de 2008, o montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais),

tendo utilizado apenas R\$ 827.021,00 (oitocentos e vinte e sete mil e vinte e um reais), obedecendo, portanto, o limite estipulado.

Sustenta que não há nos autos nem mesmo indícios de que a contratação de pessoal e de veículos teria tido potencialidade para influir no resultado das eleições.

Por sua vez, o Diretório Municipal do Partido Progressista, em Filadélfia, reforça, em contrarrazões, que se não existe prova ou indícios de que os recorridos tenham contribuído para a prática do abuso do poder econômico ou de qualquer forma colaborado para sua consecução, não há como imputar-lhes as penas por crime de abuso de poder econômico.

Afirma faltar ao argumento da potencialidade lesiva da conduta o requisito do prequestionamento, o que impede o provimento do recurso especial.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral se manifesta pelo provimento do recurso (fls. 836-840).

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO GILSON DIPP (relator): Senhor Presidente, os fatos estão delineados no acórdão recorrido, sendo possível o seu reenquadramento jurídico, consoante se infere da letra do próprio voto condutor, *verbis*:

[...]

Colhe-se dos autos que os recorridos apontam que, conforme prestação de contas de campanha, houve contratação de 1.422 (um mil, quatrocentos e vinte e dois) cabos eleitorais, além de 350 (trezentos e cinquenta) veículos, que, somados aos seus proprietários, equivalem a 33,5 % dos votos válidos.

Consta nos autos, que foi estabelecido pelo Partido o limite de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para gastos na campanha, tendo sido declarado na prestação de contas um gasto de R\$ 827.021,00 (oitocentos e vinte e sete mil, vinte e um reais), destes, R\$ 337.141,00 (trezentos e trinta e sete mil, cento e quarenta

e um reais) com despesas com pessoal e R\$ 276.347,00 (duzentos e setenta e seis mil, trezentos e quarenta e sete reais) com cessão ou locação de veículos.

[...]. (fls. 701-702)

O Município de Filadélfia tem 6.501 (seis mil, quinhentos e um) eleitores. Desses, 1.422 (um mil, quatrocentos e vinte e dois) foram contratados como cabos eleitorais, tendo, ainda, sido locados 350 (trezentos e cinquenta) veículos na localidade, para a campanha de Cléber Gomes do Espírito Santo ao cargo de prefeito em 2008. Além disso, do total dos 5.289 (cinco mil, duzentos e oitenta e nove) votos válidos, 2.788 (dois mil, setecentos e oitenta e oito) foram dados aos recorridos e 2.501 (dois mil, quinhentos e um) aos outros três candidatos no pleito. Fato sobre o qual não se controverte.

Adicione-se a isso que do total de gastos com a campanha – R\$ 827.021,00 (oitocentos e vinte e sete mil, vinte e um reais) –, R\$ 613.488,00 (seiscentos e treze mil, quatrocentos e oitenta e oito reais) foram gastos com pessoal e contratação de veículos. Ou seja, 74,17% (setenta e quatro vírgula dezessete por cento) do total dos gastos da campanha foram aplicados na contratação de cabos eleitorais e veículos.

O Tribunal de origem registrou que estando os gastos do recorrido dentro do legalmente permitido e tendo as contas sido aprovadas pela justiça, sem ressalvas, não há que se falar em abuso de poder econômico, tendo em vista que os gastos não ultrapassaram o estipulado pelo partido.

Não obstante, a toda evidência, não se pode vincular a procedência de uma ação de impugnação de mandato eletivo fundada em abuso de poder econômico ao resultado positivo ou negativo de um exame técnico sobre as contas de campanha de candidato, seja pela total independência dos feitos, seja em razão da distinção clara dos objetos em causa.

Nesse contexto, ofende a disciplina constitucional prevista no artigo 14, § 10, o entendimento sufragado pela Corte de origem, porquanto alude à exigência não prevista na Lei Maior, de resultado negativo em procedimento autônomo de prestação de contas para a procedência da AIME.

Consoante bem ponderado pelo recorrente, a prevalecer esse entendimento, os candidatos poderão contratar 100% do eleitorado para trabalhar na campanha, bastando que estes gastos constem da prestação de contas e estejam dentro do limite estipulado pelo partido para que não se configure o abuso de poder econômico.

É cediço que a utilização de recursos patrimoniais em excesso, públicos ou privados, sob poder ou gestão do candidato em seu benefício eleitoral configura o abuso de poder econômico. Sobre o assunto esta egrégia Corte já se pronunciou por ocasião do julgamento do REspe nº 28.581/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, julgado em 21.8.2008, *DJe* 23.9.2008:

[...] abusa do poder econômico o candidato que despense recursos patrimoniais, públicos ou privados, dos quais detém o controle ou a gestão em contexto revelador de desbordamento ou excesso no emprego desses recursos em seu favorecimento eleitoral [...].

Na hipótese dos autos, tendo em vista o significativo valor empregado na campanha eleitoral, especificamente para a vultosa contratação de veículos e de cabos eleitorais correspondentes à expressiva parcela do eleitorado, está configurado o abuso de poder econômico, sendo inquestionável a potencialidade lesiva da conduta, apta a desequilibrar a disputa entre os candidatos e influir no resultado do pleito.

Registre-se que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica no sentido da desnecessidade de comprovação do nexo de causalidade para a configuração do abuso de poder econômico. Nesse sentido, o acórdão proferido no RCED nº 755/RO, Rel. Ministro ARNALDO VERSIANI, julgado em 24.8.2010, *DJe* 28.9.2010, *verbis*:

Recurso contra expedição de diploma. Captação ilícita de sufrágio. Abuso do poder econômico. Cassação de diploma. Candidata ao cargo de deputado federal.

1. Caracteriza captação ilícita de sufrágio o depósito de quantia em dinheiro em contas-salário de inúmeros empregados de empresa de vigilância, quando desvinculado de qualquer prestação de serviços, seja para a própria empresa, que é administrada por cunhado da candidata, seja para campanha eleitoral.

2. A atual jurisprudência do Tribunal não exige a prova da participação direta, ou mesmo indireta, do candidato, para fins de aplicação do art. 41-A da Lei das Eleições, bastando o

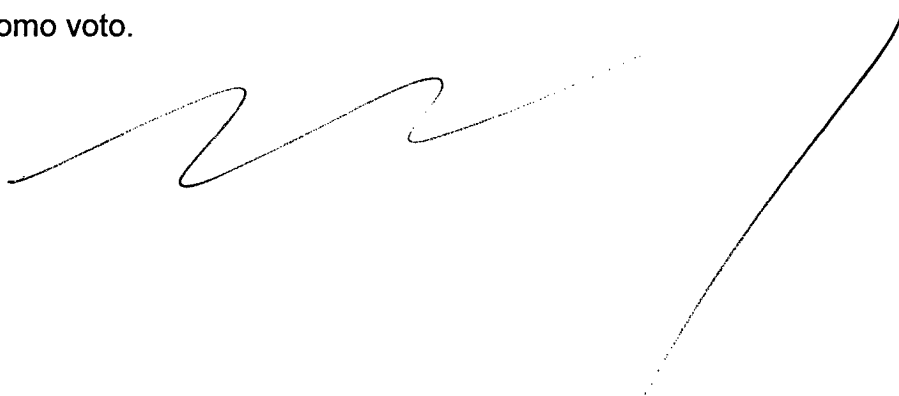
consentimento, a anuência, o conhecimento ou mesmo a ciência dos fatos que resultaram na prática do ilícito eleitoral, elementos esses que devem ser aferidos diante do respectivo contexto fático. No caso, a anuência, ou ciência, da candidata a toda a significativa operação de compra de votos é fruto do envolvimento de pessoas com quem tinha forte ligação familiar, econômica e política.

**3. Na hipótese de abuso do poder econômico, o requisito da potencialidade deve ser apreciado em função da seriedade e da gravidade da conduta imputada, à vista das particularidades do caso, não devendo tal análise basear-se em eventual número de votos decorrentes do abuso, ou mesmo em diferença de votação, embora essa avaliação possa merecer criterioso exame em cada situação concreta.**

Recurso a que se dá provimento para cassar o diploma da recorrida.  
(nosso o grifo)

Pelo exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento, reformando o acórdão recorrido, para julgar procedente a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo proposta pelo Diretório Municipal do PMDB, em Filadélfia/TO.

É como voto.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several sweeping, connected strokes that form a unique, cursive shape.



**EXTRATO DA ATA**

REspe nº 1918-68.2009.6.27.0000/TO. Relator: Ministro Gilson Dipp. Recorrente: Ministério Público Eleitoral. Recorrido: Cléber Gomes do Espírito Santo (Advogados: Juvenal Klayber Coelho e outros). Recorrido: Antônio Rodrigues da Silva (Advogada: Josiane Melina Bazzo). Recorrido: Partido Progressista (PP) – Municipal (Advogado: Leonardo Rossini da Silva). Recorrido: Partido Popular Socialista (PPS) – Municipal (Advogado: Marcelo Cláudio Gomes).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, proveu o recurso, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes as Ministras Carmén Lúcia e Nancy Andrichi, os Ministros Dias Toffoli, Marcelo Ribeiro e Arnaldo Versiani, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Verônica Cureau.

SESSÃO DE 4.8.2011.